

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO

CHOROZINHO — CEARÁ

Adm. José Sinval de Carvalho

LEI Nº 004, DE 10 DE JANEIRO DE 1989

Institui o Imposto sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVCLG, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CHOROZINHO,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CHOROZINHO aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.L.G., devido mensalmente, a partir de JANEIRO de 1989, pelos proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimentos e postos de revenda, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de aviação, gasolina automotiva, álcool hidratado, querosene e gás liquefeito, registrados ou em atividade em todo o território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, a expressão gás liquefeito compreende o gás propano e o gás butano, isolados ou misturados.

§ 2º - O I.V.V.C.L.G. não incide sobre as vendas a varejo do óleo diesel.

§ 3º - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade, efetuadas a consumidor.

Art. 2º - O IMPOSTO sobre a VENDA a VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor, sem consideração à pessoa natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR ou CONSUMIDOR.

Art. 3º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado como unidade autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao IMPOSTO.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada.

Art. 4º - São sujeitos passivos, por substituição, o PRODUTOR, o DISTRIBUIDOR e o ATACADISTA que efetuarem venda de combustíveis líquidos e gasosos a varejista, contribuintes do IMPOSTO.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

I - VAREJISTA, o que opera a venda direta a consumidor;

1 - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FIS

AL;

II - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportados e comerciali
aões no Varejo durante o transporte.

III - O ARMAZÉM ou o DEPÓSITO que mantinha sob sua guarda, em nome de ter
eiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo de I.V.V.C.L.G. é a quantidade ou unidade
o produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PROPRIETÁRIO, DISTRIBUIDOR ou ATACA
VAREJISTA, dentro do período de competência para a apuração do IMPOSTO, multiplicada pelo
preço final de venda a consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as
despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto reti
do pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo se
rá o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º - O montante do IMPOSTO, já incluído no preço final do combusti
vel, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 7º - A alíquota do IMPOSTO é de 3% (três por cento).

Art. 8º - O valor do IMPOSTO a recolher será apurado mensalmente, e pa
go através de guia própria, preenchida pelo contribuinte, na forma e nos prazos previs
tos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimen
to efetuados por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 9º - O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica
sujeito a atualização monetária do seu valor, com base nas Obrigações do Tesouro Nacio
nal - OTN's, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - As MULTAS devidas, pelo atraso no pagamento do IMPOSTO,
serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias, principal e acces
sórias, sujeitará o contribuinte ou responsável infrator às seguintes penalidades, sem
prejuízo da exigência do IMPOSTO.

1 - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimento fiscal:

a) - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, corrigido mone
tariamente, se recolher o tributo até 30 (trinta) dias após o prazo fixado para o paga
mento;

b) - MULTA DE 100% (cem por cento) do imposto devido, corrigido mone

liquidação do débito, que não excederá, a 15 (quinze) dias da data de lavratura do ATO
DE INFRAÇÃO.

Art. 11º - O sujeito passivo por substituição que deixar de recolher o IMPOSTO devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito às Multas estabelecidas no artigo 10º, mais 50% (cinquenta por cento) em qualquer caso.

Art. 12º - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emissão de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que dispuser o regulamento, desde que a sede principal seja localizada fora do Município.

§ 1º - Ficam adotadas pelo Município, até a edição do regulamento desta Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SENIEF.

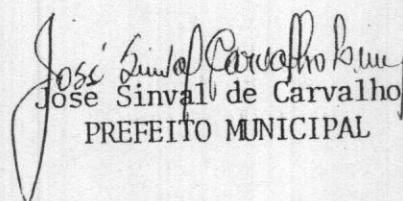
§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de documentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preencham os requisitos de controle fixados no regulamento.

Art. 13º - O I.V.V.C.L.G. será devido pelo contribuinte, a partir de 1º de fevereiro de 1989, sobre o mês de referência de Janeiro/89.

Art. 14º - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR ou ATACADISTA, mesmo os que tenham sede fora do Município, estão obrigados a fornecer as informações exigidas no regulamento, de modo a facilitar o controle da tributação referente ao I.V.V.C.L.G.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pago DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOROZINHO, em 10 de Janeiro de 1989.


José Sinal de Carvalho
PREFEITO MUNICIPAL